

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA - MT
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES/COMPRAS

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022 – PROCESSO Nº 077/2022
ASSUNTO: EMPRESAS DEIXARAM DE APRESENTAR DOCUMENTOS SOLICITADOS NO EDITAL.

A empresa **OP QUIRINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 22.228.679/0001-03, com sede na Av. Das Magueiras, Qd. 51, Lt. 16, Sala 01, Setor Vila Alzira, Aparecida de Goiânia, CEP-74.913-360, vem, com fulcro no item 11 do Edital, à presença de V. Senhoria, com fundamento no art. 5º, LV, da CF/88, apresentar RECURSO PARA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS ABAIXO CITADAS REFERENTE AOS ITENS 01, 02, 03 e 06, objeto do pregão acima, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados.

FATOS

A empresa requerente participou do certame licitatório supramencionado, e as empresas classificadas abaixo citadas deixou de apresentar alguns documentos solicitado expressamente no Edital.

Das providencias para Aquisição e Inabilitação referente ao **item 01 (BALANCIM PROPRIOCEPTIVO)**.

As empresas classificadas foram:

1º colocado: **EMERSON NUNES DO EGITO - MEI.**

2º colocado: **PRIORITTÁ PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI.**

As empresas classificadas acima citadas deixaram de apresentar o catálogo do item ofertado, documento este solicitado no item 10.5.2 do Edital, onde deixa bem claro que o descumprimento importará na desclassificação do proponente, no entanto ambas as empresas classificadas não apresentou o documento solicitado,

sendo passível de inabilitação por descumprir com o exigido no instrumento convocatório o Edital.

Das providencias para Aquisição e Inabilitação referente ao **item 02 (EXERCITADOR DE MAOS E DEDOS)** e **item 03 (EXERCITADOR DE MAOS E DEDOS)**.

A empresa classificada foi:

1º colocado: **EMERSON NUNES DO EGITO - MEI.**

A empresa classificada acima citada deixou de apresentar o catálogo dos itens acima citados ofertado pela a mesma, documento este solicitado no item 10.5.2 do Edital, onde deixa bem claro que o descumprimento importará na desclassificação do proponente, no entanto a empresa classifica não apresentou o documento solicitado, sendo assim passível de inabilitação por descumprir com o exigido no instrumento convocatório o Edital.

Das providencias para Aquisição e Inabilitação referente ao **item 06 (LASER PARA FISIOTERAPIA - CANETA: POSSUI 01 CANETA)**.

As empresas classificadas foram:

1º colocado: **MEGA DENTAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI –ME.**

2º colocado: **QUICKBUM E COMMERCE EIRELI.**

As empresas classificadas acima citadas deixaram de apresentar o **CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE DE LINHA DE PRODUÇÃO – (CBPF)** do item ofertado, documento este solicitado no item 10.5.3 do Edital, ambas as empresas classificadas não apresentou o documento solicitado, sendo passível de inabilitação por descumprir com o exigido no instrumento convocatório o Edital. Pois o item possui classificação de risco III, sendo obrigatório o mesmo possuir o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle de Linha de

Produção, documento este não apresentado pelas empresas classificadas, à isenção é apenas para produtos com classificação de risco I e II, no entanto o produto **item 06 (LASER PARA FISIOTERAPIA - CANETA: POSSUI 01 CANETA)**, possui classificação de risco III.

RESOLUÇÃO - RDC N 15, DE 28 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre os requisitos relativos à comprovação do cumprimento de Boas Práticas de Fabricação para fins de registro de Produtos para Saúde e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 25 de março de 2014, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Esta Resolução define os requisitos relativos à comprovação do cumprimento de Boas Práticas de Fabricação - BPF necessários para fins de registro de produtos para saúde.

Art. 2º O protocolo do pedido de certificação de Boas Práticas de Fabricação será aceito para efeito de peticionamento, bem como início da análise nas petições de concessão de registro, revalidação de registro, alteração/inclusão de fabricante, todas relacionadas a produtos para saúde enquadrados nas classes de risco III e I V.

Diante dos fatos narrados, somente o item ofertado pela empresa **OP QURINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP**, está de acordo com o Edital do Pregão acima. Apresentou toda a documentação exigida no edital referente aos itens 01, 02, 03 e 06, devendo a mesma ser habilitada e declarada vencedora dos itens.

DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS EM EDITAL

Diante dos fatos expostos, venho reforçar das disposições previstas no Edital.

No item 9 - **DA SESSÃO DE DISPUTA DE LANCES** do Edital prevê no tópico 9.20 a desclassificação da proposta que não esteja em conformidade com o edital. Vejamos:

9.20. Se a proposta de menor preço for inexequível/excessiva ou a licitante for inabilitada, a Pregoeira a desclassificará de forma fundamentada e examinará a proposta subsequente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda todas as condições do Edital.

Já no item 10 - **DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA** do Edital, em seu tópico 10.7.8, dispõe sobre a inabilitação do licitante que estiver em desacordo com o edital. Vejamos abaixo o que dispõe o tópico 10.7.8:

10.7.8. A ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto neste edital inabilitará o licitante.

E por fim no item **11 - DOS RECURSOS** do Edital em seu tópico 11.1, dispõe:

11.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em até 15 minutos, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

DO DIREITO

Conforme a Legislação pertinente a licitações públicas, em vários artigos é bem clara em solicitar que a administração publica e os licitantes não podem descumprir as regras estipuladas ao Edital, conforme o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme demonstrado as empresas acima citadas ofereceram propostas que não estão de acordo com o solicitado no Edital, sendo assim, descumprindo o mesmo.

A empresa **OP QUIRINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, apresentou toda a documentação exigida no edital referente aos itens 01, 02, 03 e 06, devendo a mesma ser habilitada e declarada vencedora dos itens. E diante disto a Lei Federal nº 10.520/2002 em seu artigo 4º, incisos XV e XVI, declara que somente é declarado vencedor aquele que atender as exigências fixadas em Edital ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

DO PEDIDO

Diante de todos os fundamentos apresentados, em decorrência dos erros acima apontados, referente ao item 01, REQUER assim, **RETIRAR E INABILITAR** a empresa EMERSON NUNES DO EGITO - MEI; e **RETIRAR E INABILITAR** a empresa PRIORITTÁ PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI e referente aos itens 02 e 03 **RETIRAR E INABILITAR** a empresa EMERSON NUNES DO EGITO - MEI, e referente ao item 06 **RETIRAR E INABILITAR** a empresa MEGA DENTAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI – ME e **RETIRAR E INABILITAR** a empresa QUICKBUM E COMMERCE EIRELI, por não estarem em consonância com as especificações do Edital.

Desse modo, com a inabilitação das empresas citadas acima, REQUER que os itens 01, 02, 03 e 06, sejam adjudicados para a empresa **OP QUIRINO**.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 06 de Setembro de 2022.

OP QUIRINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP
CNPJ: 22.228.679/0001-03 I.E: 10.628.982-9

